

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 235, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento à população de baixa renda, de gás liqüefeito de petróleo em vasilhames de pequena capacidade volumétrica.

Autor: Deputada Sandra Rosado

Relator: Deputado Celso Russomanno

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, após sua apreciação pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, o Projeto de Lei nº 235, de 2003, que pretende obrigar as empresas distribuidoras de gás liqüefeito de petróleo a ofertarem à população de baixa renda vasilhame que contenha sete quilogramas do combustível, assim como franqueá-las a ofertar outros vasilhames com pequena capacidade volumétrica. Estabelece prazo de um ano para que as empresas distribuidoras do produto se adaptem à lei, e fixa multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser aplicada às infratoras. Nos casos de reincidência, a sanção prevista é a suspensão das atividades da empresa até a regularização da situação.

A proposição foi rejeitada pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em julho de 2003, nos termos do parecer do Relator.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento atende às necessidades dos consumidores de baixa renda, pois no contexto de constante necessidade em que vivem, qualquer gasto imprevisto pode acarretar a impossibilidade de adquirirem um bujão de gás de treze quilos, no dia em que a companhia faz a entrega do produto. Se o gás pudesse ser fracionado no local de venda dos vasilhames, seguramente inúmeros consumidores optariam, em virtude de necessidade financeira, pela compra de quantidade inferior aos treze quilos que hoje são obrigados a adquirir.

Ainda que o preço do quilo de gás vendido em recipientes de menor capacidade seja ou venha a ser mais elevado que o do contido no vasilhame padrão de treze quilos, entendemos como positiva a oferta obrigatória pretendida no projeto de lei em comento, bem como a possibilidade de venda de vasilhames pequenos, com outras capacidades, pois permitiria opções ao consumidor. Tal situação equivaleria à possibilidade de escolha que os consumidores da classe média têm ao adquirir queijo parmesão em um supermercado. Em lugar de comprar um queijo importado inteiro, cujo valor inviabilizar-lhes-ia a degustação da iguaria, podem escolher uma ou mais frações de pouco peso.

Entendemos que cabem alguns aperfeiçoamentos na proposição, os quais, sem alterar o seu espírito, a tornam mais precisa. Trata-se de explicitar, primeiro, a obrigatoriedade de oferta do vasilhame de sete quilos,

para dar a permissão para comercializar outras capacidades, e remeter as sanções pelo descumprimento da lei ao Código de Defesa do Consumidor. Acrescentamos, também, uma nova obrigação, que é a concessão de desconto correspondente ao resíduo de gás contido no vasilhame usado pelo consumidor, no preço do vasilhame cheio.

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 235, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Celso Russomanno
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 235, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento à população de baixa renda, de gás liquefeito de petróleo - GLP- em vasilhames de pequena capacidade volumétrica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a obrigatoriedade de as empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo – GLP oferecerem à população de baixa renda vasilhame que contenha sete quilogramas desse combustível.

Parágrafo Único. Poderão as empresas, adicionalmente ao disposto no “caput” deste artigo, comercializar outros vasilhames com capacidade volumétrica inferior a treze quilogramas de GLP.

Art. 2º As empresas distribuidoras de GLP ficam obrigadas a conceder, no ato da venda com substituição de vasilhame, desconto no preço do vasilhame cheio, correspondente ao resíduo de gás contido no vasilhame restituído pelo consumidor.

Parágrafo único. O peso do resíduo será aferido por meio de pesagem, em balança certificada pelo órgão governamental competente.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitam o infrator, no que couber, ao que dispõe o art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de um ano, a contar da data da publicação desta lei, para que as empresas distribuidoras de GLP se adaptem às disposições nela contidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Celso Russomanno
Relator